



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	464
C	De 18 / 10 / 2000	
C	81	
	Rubrica	

Processo : 13661.000044/95-14
Acórdão : 203-06.094

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.351
Recorrente : ANDERSON PEREIRA ANDRADE E OUTROS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – RETIFICAÇÃO DA DITR/LANÇAMENTO - PROVA – A inexistência de prova capaz de demonstrar erro no preenchimento da declaração impede sua retificação e, conseqüentemente, a do lançamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANDERSON PEREIRA ANDRADE E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



Processo : 13661.000044/95-14
Acórdão : 203-06.094

Recurso: 105.351
Recorrente: ANDERSON PEREIRA ANDRADE E OUTROS

RELATÓRIO

No dia 20.10.95, o Contribuinte **ANDERSON PEREIRA ANDRANDE E OUTROS** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Três Corações – MG, cadastrado no INCRA sob o Código 442 437 009 261 2, com área total de 40,8ha, ao argumento de que houve erro no preenchimento da DITR.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15/16, julgou o lançamento procedente, aos fundamentos de que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprovando erro no preenchimento da declaração do ITR/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 19, aos argumentos de que foi aceita a correção para os ITR de 1995 e de 1996 e porque não aceitar para o ITR/94, se realmente houve erro. Espera, assim, que seja corrigido o valor lançado de 2.559,18 UFIR.

É o relatório.



Processo : 13661.000044/95-14
Acórdão : 203-06.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, cabe esclarecer que o lançamento contestado monta em 130,60 UFIR e não 2.559,18 UFIR como consta da peça recursal.

Cabe, ainda, esclarecer que a retificação da quantidade de animais na DITR/94 não implicará qualquer alteração no montante do crédito tributário exigido, uma vez que a partir de 1994 as alíquotas e a base de cálculo do imposto são fixadas em função do grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel sem levar em consideração os índices de rendimento e/ou de lotação mínima, respectivamente, para produção vegetal e exploração pecuária.

O imóvel rural, objeto do lançamento contestado, em face de ter apresentado grau de utilização superior a 80,0% da área aproveitável, 92,3%, segundo a notificação de lançamento (fls. 02), foi tributado com a menor alíquota para a sua faixa (tamanho em hectares).

No mérito o desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

Na fase inicial, como na recursal, o requerente não comprovou erro no preenchimento da Declaração do ITR/94.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY